PROCESSO:	01558-20
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Comunicação de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADA:	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	**Marcos Aurélio Marques Flores,** CPF. 198.198.112-87, Prefeito Municipal; **Fagner da Costa,** CPF. 951.567.982-68, Advogado do Município; **Eliane de Jesus Paula,** CPF. 916.193.272-87, Controladora Interna Municipal; **Rosana Maria Margonari Pereira,** CPF. 409.014.672-00, Secretaria Municipal de Saúde
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais e síntese processual

1. Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos[1], designada nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno desta Corte, que, nesta ocasião, nos termos da Decisão Monocrática n. 0149/2020-GCVCS/TCE-RO[2], se promove a análise e instrução do Edital n. 001/2020/SEMUSA, relativo ao Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19, com o fim de realizar o controle de legalidade de maneira efetiva do referido procedimento.

2. Dados sobre o edital normativo do processo seletivo simplificado

2.1 Veículos de publicação:

2. Em Imprensa Oficial: Não encaminhado[3].

[1] Derivado do comunicado de possíveis irregularidades - Memorando n. 82/2020/GOUV – ID 896684.
[2] ID 921474.
[3] Em consulta realizado, em 06.09.2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, constatou-se na edição n. 2689, do dia 09.04.2020 (mesma data em que se encerraram as inscrições, conforme previsto

3. Em jornal de grande circulação ou internet: Não encaminhado.

2.2. **Quantidade de cargos/empregos oferecidos**:

4. Conforme o termo de "errata n. 02 do edital", consultado[4] em 06.09.2020, (ID 906389), foram oferecidas 03 (três) vagas imediatas para os cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem e 18 (dezoito) vagas (cadastro de reservas), para os cargos de Médico Clínico Geral, enfermeiro, técnico de enfermagem e farmacêutico.

2.3. **Prazo de validade do processo seletivo simplificado:**

5. Nos termos do item 15.1 do Edital (ID 896685), será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, contado a partir da publicação do edital de homologação do resultado final no site Oficial do Município (http://altoalegre.ro.gov.br/), no Portal de Transparência link, no Diário Oficial da AROM, no Átrio Público da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal. Sendo considerado a última data de publicação.

6. Cabe salientar que consta no subitem 14.1 do edital, o prazo de vigência dos contratos de trabalho do processo seletivo simplificado, o qual se diferencia do prazo do certame.

7. O Prazo do PSS é aquele que a Administração possui para convocar candidatos aprovados no Processo e passa contar da homologação do resultado final, enquanto que o prazo do contrato só é contado a partir da assinatura do contrato com o servidor, portanto, prazos distintos entre si.

8. Desta forma, à luz da Constituição Federal, artigo 37, *caput*, princípio da publicidade e seu inciso III da CF, e da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004, os editais de abertura de concurso público e/ou processo seletivo simplificado devem conter todas as informações necessárias à suficiente orientação do candidato no certame, evitando, pois, dúvidas ou mal-entendidos acerca do cargo a que concorre e/ou condições de trabalho, remuneração etc.

9. Ante o exposto, com referência a esse item 2.3 (prazo de validade do certame), reputa-se que o edital está de acordo com o ordenamento legal.

---

no cronograma, fls. 17 do ID 896685), que fora realizada somente a publicação de uma errata de alguns itens do Edital 001/2020, conforme ID 936389.

[4] https://transparencia.altoalegre.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/ERRATA_002.pdf.

2.4. **Data da entrada do edital no protocolo/TCE-RO**:

10. Não consta protocolado no SIGAP[5], nesse exercício de 2020, nenhum edital de concursos ou de Processos Seletivo Simplificado (ID 936390)

3. Documentos que devem acompanhar o edital normativo

ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO	BASE LEGAL	SITUAÇÃO
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3º, II, "b" da IN n° 041/2014/TCE-RO	η
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, "c" da IN n° 041/2014/TCE-RO	X (pág. 8, ID 896685)
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Art. 37, IX, da Constituição Federal	η

√ = REGULAR η = IRREGULAR X = PRESENTE, MAS NÃO ATENDE

4. Check-list do conteúdo do edital

Item	**Roteiro de Verificação**	**Base legal** (Art. 21, da IN Nº 13/TCER-2004)	**Conf./não Conf.**
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Subitem 17.1)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	√ (Subitem 17.1)
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	√ (Item 11)
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Subitem 17.1)
V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	√ (Subitem 17.2)
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Subitem 17.1)
VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	√ (Subitem 17.2)
VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Pág. 8-15 dos autos)

[5] http://www.tce.ro.gov.br/EditaisDeConcursos/Edital/Index.

IX	Requisitos, Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ (Pág. 8-10 dos autos)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	Não aplicável
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	√ (Anexo I)
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	√ (Subitem 2.1)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável
XVII	Critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	√ (Pág. 9 dos autos)
XVIII	Critérios de desempate;	Inciso XVIII	√ (Subitem 10.1)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Subitem 21.9)
XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Pág. 16 dos autos)

√ = PRESENTE η = AUSENTE X = PRESENTE, MAS NÃO ATENDE
Itens de verificação de acordo com o artigo 21 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004

5. **Exame preliminar do conteúdo do edital**

11. Na análise do conteúdo disposto no Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/2020/SEMUSA (ID 896685), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis e demais documentações nos autos, observa-se não terem sido cumpridas as disposições insertas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, bem como, a do art. 37, IX, da Constituição Federal, como segue:

a) Infringência ao art. 1º, da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento do edital por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP;
b) Infringência ao art. 3º, II, "a", da IN 41/2014/TCE-RO, por não constar comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial;
c) Infringência ao art. 3º, II, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, por não constar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal,

indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público;

d) Infringência ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014, ante a justificativa insuficiente, quanto necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;

12. Além dessas, ainda foi constatada a impropriedade de previsão de vagas em cadastro reserva e restrição do acesso ao edital e inscrição, caso não comprovado a publicação do certame na Imprensa Oficial e jornal de grande circulação ou internet, conforme analisaremos com mais pormenores adiante.

5.1. **Do não encaminhamento do edital**

13. Nos termos do art. 1º, da IN 41/2014/TCE-RO, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, não foi encaminhado a esta Corte de Contas.

14. Por tratar-se de previsão legal e obrigatória, os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação.

15. A respeito desta questão, oportuno destacar que a Secretaria Geral de Controle Externo despachou Ofício Circular a todos os jurisdicionados informando esta regra da IN n. 41/2014/TCE-RO, que foi alterada pela Instrução Normativa n. 61/2017/TCE-RO.

16. Vale observar também que as prefeituras municipais já devem estar habituadas com a utilização do SIGAP, ao passo que vários editais de diversos municípios já foram objetos de análise dessa Corte, após serem devidamente cadastrados no referido sistema.

17. Assim sendo, a despeito da análise ora realizada nestes autos do edital em epígrafe, em vista da violação da regra em comento e, considerando que as unidades jurisdicionadas já deveriam observar as normas estabelecidas por este Tribunal, porque delas são previamente cientificadas, infere-se ser pertinente determinar à Administração Municipal de Alto Alegre dos Parecis, que envie toda a documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/2020, por meio da plataforma SIGAP/Editais de Concurso, cuja orientação para efetivação do cadastro no referido sistema, se necessária, deve ser buscada junto a esta Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do telefone (69) 3609-6357.

18. Por fim, infere-se ser necessário ainda determinar à unidade jurisdicionada, para que nos próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados sejam **disponibilizados eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, na mesma data em que forem publicados,** conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital, sob pena de multa.

5.2 **Da não publicação do edital**

19. Verifica-se ainda que, conforme a exigência do art. 3º, II, "a", da IN 41/2014/TCE-RO, não consta a comprovação da publicação do citado edital na Imprensa Oficial e, nesse contexto, a norma é clara ao dispor que o referido documento deve acompanhar o edital. Assim, verifica-se o não cumprimento a referido dispositivo legal.

20. Por essa razão considera-se ser necessária a admoestação do jurisdicionado para que comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial.

5.3 **Da regulamentação das contratações**

21. Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

22. Verifica-se nos autos que a unidade jurisdicionada não encaminhou cópia da lei que regulamentou previamente as situações passíveis de contratação emergencial naquela região, que demande uma contratação precária.

23. A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma abstrata e genérica, referindo-se tão somente, a regulamentar/elencar as situações que são definidas para aquele ente, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

24. A respeito da lei a que se refere o dispositivo constitucional, o autor Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional[6], registra que ela "é a lei editada

[6] Ed. Atlas,1997, pág.288.

pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional".

25. Nesse sentido, tem-se que a análise da legalidade da contratação dos profissionais, para preencherem as vagas disponibilizadas no citado Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 001/2020/SEMUSA), restou prejudicada, ante a ausência da lei (e seu decreto regulamentar), conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, II, "b", da IN 41/2014/TCE-RO.

5.4 **Justificativa acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público:**

26. Na análise desse item, conforme o Edital (pág. 8 dos autos) constata-se que o motivo exposto pelo jurisdicionado, para justificar as contratações em caráter emergencial, se limitou em alegar que se deu em virtude da Pandemia do Covid 19.

27. É bem verdade que o mundo está sendo afetado por essa "pandemia", a qual já fez milhares de vítimas fatais e, pelo que se viu até o momento, a melhor forma de combatê-la é a prevenção.

28. No que se refere ao direito à saúde das pessoas, vale repisar, o artigo 196 da Constituição Federal que assim dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

29. Por meio do Decreto Estadual n° 24.887, de 20 de março de 2020 foi declarado Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus e, uma das formas de se melhor efetivar o combate a ação do Corona vírus (Covid-19) é a contratação de profissionais de saúde que tem capacitação para executar essa missão.

30. Todavia, diante da justificativa insuficiente, que não pontuou ou expôs a situação do município e a real necessidade de contratações de pessoal, bem como da ausência da norma que legitimasse as situações passíveis de contratação emergencial naquele município, infere-se não ter sido demonstrada nos autos, em obediência ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014, a necessidade temporária de excepcional interesse público que fundamentasse e justificasse a abertura do procedimento seletivo.

5.5 **Da restrição do acesso ao edital e inscrições**

31. Da análise do presente edital (pág. 8-22 dos autos), observamos que nos termos do item 3, e seus subitens, que trata DA INSCRIÇÃO, os interessados nas vagas deveriam: "antes de inscrever-se, o candidato deverá tomar conhecimento das normas e condições estabelecidas neste edital".

32. Uma possível omissão na publicação do edital, caso não comprovado o contrário pelo jurisdicionado, poderia comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, e estabelecer preferências ou distinções na escolha dos candidatos, bem como ferir o princípio constitucional da publicidade e isonomia, por não abranger maior número e maior qualificação dos interessados, o que poderia resultar numa contratação menos vantajosa para o ente

33. Nesse passo, cumpre neste ato, do que é possível analisar neste momento, deter-se na verificação da conformidade do edital às exigências constitucionais e regulamentares, afetas, especialmente, aos princípios da legalidade, da eficiência, da publicidade, da isonomia e da competitividade, que orientam as contratações públicas, os quais, se não observados, maculam a higidez do procedimento.

34. Pelo exposto, caso não comprovada a publicidade prévia do edital, reputa-se pela ocorrência da restrição do acesso ao edital e inscrições do PSS em análise.

5.6 **Da previsão de vagas em cadastro de reserva**

35. Da análise do item 17 e seus subitens do Edital verifica-se que a previsão de vagas em cadastro de reserva. Para destrinchar o presente tema necessário se ater aos conceitos e fundamentos entalhados ao presente tipo de certame, vejamos.

36. Processo Seletivo Simplificado é forma simplificada para seleção de pessoal em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público. (Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal)

37. Já a Contratação Temporária é a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (emergenciais)

38. Decorrente dos conceitos acima para que haja Processo Seletivo Simplificado e contratação temporária é imprescindível que haja necessidade temporária de excepcional interesse público, que se reverte em uma necessidade transitória e urgente que não permitiria

esperar pelo adequado procedimento para contratação de servidor público que é o concurso público como explicita o artigo 37 II da CF.

39. Ainda nessa linha de raciocínio temos que observar o conceito da formação de cadastro de reserva, que tem por finalidade configurar uma lista de mão de obra disponível para que, por economia e eficiência, no momento em que advir a necessidade pública, os candidatos em espera possam ser convocados sem a necessidade de instauração do novo certame", conforme evidenciou o julgado do Superior Tribunal de Justiça (MS 19.369).

40. Assim, considerados os conceitos acima, fica evidente que a previsão de vagas em cadastro reserva em Processo Seletivo Simplificado afronta o artigo 37 II da CF, bem como se mostra desarrazoado seu uso por não coadunar com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência".

6. **Da conclusão**

41. Encerrada a análise técnica, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, ocasião em que se promoveu instrução do Edital n. 001/2020/SEMUSA, relativo ao controle de legalidade do Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 13/2004/TCERO e 41/2014/TCE-RO, este corpo técnico conclui pela existência de impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, mas que carecem de justificativas, quais sejam:

6.1 Infringência ao **art. 1º, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO**, por não encaminhar a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, conforme exposto no item 5, subitem 5.1 desta análise.

6.2 Infringência ao **art. 3º, II, alínea "a" da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO** por não demonstrar comprovação da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, conforme exposto no item 5, subitem 5.2 desta análise.

6.3 Infringência ao **art. 3, II, alínea "b"** da **Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO**, por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que autoriza, no âmbito daquele município, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX, conforme exposto no item 5, subitem 5.3 desta análise.

6.4 Infringência ao **art. 3º, II, "c", da Instrução Normativa n. 41/2014**, ante a justificativa insuficiente, quanto à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo, conforme exposto no item 5, subitem 5.4 desta análise.

6.5 Infringência ao **art. 5º *caput* c/c art. 37 *caput*, da Constituição Federal** (princípios constitucionais da isonomia, publicidade, legalidade, eficiência, razoabilidade), pela restrição do acesso ao edital e inscrição aos candidatos interessados em participar do certame, conforme exposto no item 5, subitem 5.5 desta análise.

6.6 Infringência ao **art. 37, II da Constituição Federal**, por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas em cadastro de reserva visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", conforme exposto no item 5, subitem 5.6 desta análise.

7. **Da proposta de encaminhamento**

42. Ante o exposto, em face das graves irregularidades apontadas, descritas no item 6, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que determine a **SUSPENSÃO** do certame no estágio em que está visando não permitir que haja qualquer outra contratação oriunda do presente certame, até que sejam devidamente esclarecidas/justificadas tais irregularidades, bem como a realização de diligência[7] e fixação de prazo para que os responsáveis, já qualificados no preâmbulo, adote as seguintes medidas:

7.1. **Encaminhem** a esta Corte de Contas cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, e exigido nos termos do Art. 3º, II, "b" da IN n° 041/2014/TCE-RO, conforme exposto no item 6, subitem 6.3 Da Conclusão;

7.2. **Encaminhem** a esta Corte de Contas documento que expresse, de maneira detalhada, e comprove os motivos que ensejaram a realização do certame, conforme exigido pelo Art. 3º, II, "c" da IN n° 041/2014/TCE-RO, conforme exposto no item 6, subitem 6.4 Da Conclusão;

7.3. **Encaminhem** a esta Corte de Contas toda a documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMUSA por meio da plataforma SIGAP/Editais de Concurso, conforme exposto no item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.5 Da Conclusão;

[7] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável. (Grifo nosso).

7.4. **Nos futuros certames:**

7.4.1. **Disponibilizem** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

7.4.2. **Se abstenham** de prever nos editais de processo seletivo simplificado, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", e ainda, caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

43. Por fim, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (consagrados pelo art. 5º, inciso LV da CF/88), e, em conformidade com o art. 88 do RITCERO c/c art. 30 da LC nº. 154/96, sugere-se ao eminente Relator que oportunize aos Senhores: **Marcos Aurélio Marques Flores,** CPF. 198.198.112-87, Prefeito Municipal, **Fagner da Costa,** CPF. 951.567.982-68, Advogado do Município e, das Senhoras: **Eliane de Jesus Paula,** CPF. 916.193.272-87, Controladora Interna Municipal e **Rosana Maria Margonari Pereira,** CPF. 409.014.672-00, Secretaria Municipal de Saúde, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

44. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2020.

Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva
Auditor de Controle Externo
Cadastro 537

SUPERVISÃO:

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 16 de Setembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
Mat. 537

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Setembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO